

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000940306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009599-33.2009.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MANUELINA MARIANA CAPELLARI MACRUZ BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CELI DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

Comarca: JALES - 3ª VARA

Apelante: MANUELINA CAPELLARI MACRUZ BRITO

Apelados: CELI DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA E OUTRO

Interessado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E OUTROS

VOTO № 28.017

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais.

Cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Presença de elementos suficientes para apuração dos fatos. Impossibilidade de realização de perícia no local, eis que decorridos quase sete anos desde o acidente. Possibilidade de aproveitamento das provas já existentes nos autos.

Legitimidade passiva da condutora do veículo que atropelou o marido da autora no acostamento da faixa de rolamento adjacente, no sentido contrário de direção.

De acordo com as provas dos autos, o acidente ocorreu por culpa da requerida, que, agindo com imprudência em face da forte chuva, optou por continuar seu trajeto sem a necessária atenção, sofrendo aquaplanagem, invadindo pista adjacente em sentido contrário de direção, e dando causa à colisão lateral com o veículo que se encontrava no respectivo acostamento, vitimando o marido da autora.

Indenização por danos morais fixada em R\$90.000,00. Quantia que se afigura adequada às circunstâncias do caso e às finalidades da condenação, não comportando a redução pretendida pela apelante.

A responsabilidade da seguradora é limitada aos riscos assumidos na apólice, bem como ao valor de cobertura contratado. Exegese dos arts. 757 e 760, do CC. Observe-se, por fim, que a autora pode acionar diretamente a seguradora, uma vez que o contrato de seguro



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

encerra verdadeira estipulação em favor de terceiro, o qual é definido no momento do sinistro. Exceção ao princípio da relatividade dos contratos. Exegese do art. 436, parágrafo único, do CC.

Recurso improvido, com observação.

A r. sentença de fls. 516/529, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes as três ações fundadas no mesmo acidente de trânsito¹, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de (i) R\$ 75.000,00 para cada um dos dois filhos do falecido, Lianara e Celso, (ii) R\$ 90.000,00 para a viúva do falecido, Celi, e (iii) R\$ 35.000,00 para a outra vítima do evento, Sérgio, todas corrigidas monetariamente desde a prolação da sentença e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o acidente. Julgou, ainda, procedentes as denunciações da lide em face da seguradora Mapfre, para condená-la a indenizar a requerida Manuelina, regressivamente, e nos limites da apólice, e improcedentes as denunciações em face do DER e do Município de São Francisco. Em razão da sucumbência nas lides principais, condenou a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% dos valores das condenações. Em razão da sucumbência nas lides secundárias em face da seguradora, condenou a litisdenunciada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 em cada uma das lides. Em razão da sucumbência nas lides secundárias em face do DER e do Município de São Francisco, condenou a litisdenunciada ao pagamento de custas, despesas processuais e advocatícios honorários fixados em R\$2.500,00 para cada litisdenunciada, em cada uma das lides.

Processos nº 0002866-17.2010.8.26.0297, nº 0009599-33.2009.8.26.0297, e nº 0009006-04.2009.8.26.0297.



PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

Apela a requerida (fls. 535/552). Sustenta preliminares de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, e de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não estão preenchidos os pressupostos para configuração do dever de indenizar. Esclarece que não há comprovação de que agiu com culpa, uma vez que era noite, chovia muito, e havia enxurrada de água e lama em local inesperado, o que causou a aquaplanagem que resultou na colisão. Acrescenta que conduzia seu veículo em velocidade compatível com as condições do ambiente, e que não há prova de que conduzia em alta velocidade. Assevera que não há dano moral no caso, pleiteando, subsidiariamente, a redução dos valores das indenizações. Por isso, requer a anulação da r. sentença, ou sua reforma.

Recurso recebido no duplo efeito e contrariado (fls. 556 e 560/567).

É o relatório.

As preliminares suscitadas não prosperam. Com efeito, de acordo com o princípio do livre convencimento, cabe ao juiz, como destinatário da prova, verificar a real necessidade de outros elementos para formação do próprio convencimento.

Registre-se que o magistrado não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido da parte. Incumbe-lhe, de outro lado, em observância aos princípios de celeridade e economia processuais e razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CF/88), exercer juízo de valor sobre a necessidade e utilidade da prova. Não por outra razão deve indeferir provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC/1973, reproduzido no art. 370 do CPC/2015. À parte, por seu turno, cabe *"não produzir provas, nem*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito" (art. 14, IV, CPC/1973, mantido no art. 77, III, do CPC/2015).

Sobre o tema, observa com propriedade o Eminente Des. SOARES LEVADA, desta Col. Câmara: "O juiz não é obrigado a determinar a produção de provas requeridas pelas partes se, a seu sentir, o que se quer provar já está ou deveria estar caracterizado, bastantes as provas acostadas aos autos, à formação de seu livre convencimento" (Apelação nº 0023013-73.2010.8.26.0003, j. 25.06.2012).

Nessa linha de raciocínio, existe suficiente contexto probatório para formação do convencimento do juízo, sendo devido, e não facultado, o julgamento antecipado.

No caso vertente, afirma a apelante que o julgamento da lide no estado em que se encontrava a impediu de produzir prova de fato obstativo do direito alegado pela autora.

Contudo, como observado na r. sentença, é inviável a produção de prova pericial no local do acidente, considerando o decurso de quase sete anos desde a ocorrência do fato. Ademais, a ação foi instruída com laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica, o qual, conquanto seja prova pré-produzida, possui presunção de validade e deve ser levado em conta na formação do convencimento judicial (fls. 32/42).

Sobre alegação de impossibilidade aproveitamento das provas produzidas em outros autos, fato é que as oitivas de testemunhas foram realizadas em juízo, mediante compromisso, e já com a instauração do contraditório em relação à





APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

apelante, e sobre o mesmo fato, do que resulta a possibilidade de seu aproveitamento.

O próprio acórdão que determinou a anulação da no sentença inicialmente lançada nos autos r. 0002866-17.2010.8.26.0297, a fim de deferir as litisdenunciações pretendidas e reconhecer a conexão dos processos, observou que "A medida visa impedir a prolação de decisões conflitantes, aproveitandose as provas produzidas para todos os autores e garantindo-se o acesso pleno ao Poder Judiciário" (fl. 754 dos autos 0002866-17.2010.8.26.0297).

A alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito da lide, eis que decorre da suposta ausência de culpa da requerida, e será com ele apreciada.

No mérito, cuidam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por Celi de Andrade Ferreira da Silva, viúva de Celso Luiz da Silva, que faleceu em acidente de trânsito supostamente causado pela requerida, Manuelina Capellari Macruz Brito. Após regular instrução, foi proferida sentença que julgou a lide parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (fls. 129/141).

Interposto recurso de apelação, o v. acórdão de fls. 312/318, integrado em fls. 324/326, anulou a decisão, determinou a conversão de rito processual, deferiu pedido de litisdenunciação, e, reconhecendo conexão com as outras duas ações fundadas no mesmo acidente, determinou a reabertura da fase instrutória.

O feito teve regular andamento, com a citação dos litisdenunciados, que apresentaram contestações que foram objeto





PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

de réplica, sendo facultada às partes manifestação sobre provas, sobrevindo manifestações e a r. sentença ora combatida (fls. 336/347, 360/368, 422/436, 452/472, 485/503, 505, 507/512, e 514/515).

A dinâmica do acidente foi suficientemente esclarecida pelo conjunto probatório formado no decorrer da instrução. Os documentos que acompanhara a inicial, principalmente o boletim de ocorrência (fls. 23/29), as fotografias (fls. 11/13), o laudo pericial (fls. 32/42) e a oitiva das testemunhas (fls. 476, 516, 538, 540 e 595/597 dos autos n٥ 0002866-17.2010.8.26.0297) possibilitaram compreensão do sinistro.

De início, impõe consignar que, mesmo que as testemunhas arroladas tenham atestado que na estrada havia água em decorrência da chuva, é certo que tal constatação não retirava da condutora do veículo a sua obrigação de manter o controle da direção do automóvel, nos termos do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo porque, como se percebe das oitivas colhidas, no momento do acidente, as condições climáticas eram adversas, pois chovia e anoitecia, o que demanda atenção e diligência maiores do que o regularmente exigido em condições normais.

É incontroverso que a requerida, ora apelante, na condução de seu veículo, sofreu aquaplanagem, o que ocasionou a invasão do sentido contrário de direção, e o abalroamento do veículo que se encontrava imobilizado no acostamento do lado oposto ao de sua mão de direção.

A requerida afirma que não agiu com culpa, eis que se tratava de fenômeno imprevisível, que ocorreu em local sem sinalização que pudesse informar sua ocorrência, e em razão da deficiente drenagem da faixa de rolamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

Contudo, tais alegações não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo acidente. Com efeito, o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao condutor o dever de ter, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Por sua vez, o art. 29, II, acrescenta que "o condutor deverá quardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas"

Nem mesmo a alegação de que a via apresentava falhas encontra suporte no contexto probatório trazido aos autos, eis que o boletim de ocorrência e o laudo da polícia técnica são claros em afirmar que a faixa de rolamento se encontrava em boas condições, bem como a sinalização local (fls. 23 e 24/35).

Ficou comprovado, portanto, que o acidente decorreu de culpa da requerida, a qual, não agindo com a necessária prudência, manteve seu trajeto mesmo quando as condições climáticas não eram favoráveis, dando causa à aquaplanagem e ao acidente.

Insta salientar que, em casos como este, a imprudência é caracterizada na medida em que o condutor, ciente das condições desfavoráveis, que recomendariam redobrada atenção ou mesmo aguardar drenagem da pista, decide continuar seu trajeto, não havendo que se falar em força maior ou em caso fortuito.

Sobre o tema, assim tem decidido esta E. Corte, conforme se verifica nos seguintes precedentes, inter plures:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE



PODER JUDICIÁRIO 9 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

TRÂNSITO. VEÍCULO DO REQUERIDO PARADO NA PISTA CENTRAL APÓS DERRAPAGEM E COLISÃO COM A MURETA DE CONCRETO. (omissis) As condições da pista, decorrentes de chuva antes ou no momento do acidente e a consequente possibilidade de aquaplanagem, não são, em regra, imprevisíveis, impondo-se ao motorista o dever de redução da velocidade e maior atenção na condução do veiculo (omissis)." (34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9263599-97.2005.8.26.0000, rel. Des. IRINEU PEDROTTI, j. 05.07.2010)

"ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EXISTÊNCIA DE POCAS D'ÁGUA NA PISTA -OCORRÊNCIA DA AQUAPLANAGEM QUE NÃO EXIME O MOTORISTA DOS DANOS POR ELE CAUSADOS - NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA POR PARTE DAQUELE QUE TRAFEGA EM TAIS CONDIÇÕES - A direção de veículo sob chuva, ou logo depois dela, exige do motorista ainda maior cautela, haja vista o perigo que representam as poças d'água, fato que dificulta a frenagem do veículo, ante a pouca aderência dos pneus ao solo. Por isso, a não ser em situações excepcionais, a aquaplanagem não representa caso fortuito ou força maior, o que enseja o reconhecimento da conduta culposa do causador do acidente (omissis)." (35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0018685-27.2007.8.26.0320, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 26.08.2013)

Portanto, caracterizada a culpa da requerida ao conduzir veículo em condições climáticas desfavoráveis, sofrendo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

aquaplanagem e dando causa à colisão, de rigor a manutenção do reconhecimento de sua responsabilidade pelo acidente.

A morte e as lesões corporais se inserem na categoria dos danos corporais.

No tocante ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir a recorrente da prática dessa natureza, capaz de macular integridade física e sentimentos alheios, e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa da ofendida.

Sobre tema. CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima." (in Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Desse modo, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida da autora e as condições das partes, deve ser mantida a quantia fixada pelo juiz a quo (R\$ 90.000,00), por ser compatível com as circunstâncias do caso vertente. Tal quantia é suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento ilícito da apelada.

Saliente-se que a responsabilidade da seguradora é limitada aos riscos assumidos na apólice, bem como ao valor de cobertura contratado, nos termos dos arts. 757 e 760, do CC.



PODER JUDICIÁRIO 11 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009599-33.2009.8.26.0297

Por fim, insta consignar que, por força da previsão contratual de estipulação em favor de terceiro, a autora poderá acionar diretamente a seguradora. Trata-se de exceção ao princípio da relatividade contratual, que transfere ao terceiro, pessoa indeterminada no momento da contratação, mas que se torna determinável quando do sinistro, a titularidade para exigir de todos os responsáveis pela reparação do dano o cumprimento da obrigação, de forma isolada ou em litisconsórcio facultativo.

É o que se infere do disposto no art. 436, parágrafo único, do Código Civil: "Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438".

Ante o exposto, afastadas as preliminares, nego provimento ao recurso, com observação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator